



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2018 - SEINFRA

Recorrentes: ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE-ME, MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA -ME e CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, todas devidamente qualificadas em seus devidos arrazoados.

#### 1. RELATÓRIO

A empresa ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE-ME, aduz que a exigência de certidão de inscrição municipal, não tem previsão legal, e que a natureza do referido documento, não é de Certidão propriamente dita.

Diante desse motivo, requer sua habilitação.

A empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA -ME, também inconformada com sua inabilitação, recorre da decisão alegando que o seu responsável, tem plena capacidade de administração, e que os documentos exigidos no edital do referido Certame, forma tudos cumpridos.

Por fim, a empresa, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, se insurge contra sua inabilitação, no tocante à exigência de Certidão de protesto de títulos.

Publicados os recursos, nenhuma empresa participante, ou cidadão, manejou impugnação/contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.







#### 2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, atendendo ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalicio.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art.
- 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art.
- 79 desta Lei; de 1994)
- (Redação dada pela Lei nº 8.883,
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do  $\S$  4° do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
- §  $2^{\circ}$  O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
- § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

R





§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§  $5^{\circ}$  Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§  $6^\circ$  Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo  $3^\circ$  deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos dos licitantes.

3. ANÁLISE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE-ME

A empresa ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE-ME, como dito antes, se insurge contra a exigência contida na Clausula 5.1.2 do referido edital, que causou sua inabilitação, que consiste na "apresentação de certidão de inscrição municipal ..."

Muito embora, os argumentos trazidos à baila sejam bem fundamentados, não merecem guarida como descreveremos a seguir.

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

A ratio legis desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.









Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e comprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado"











Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a irregularidade fiscal não pode impedir o exercício de atividades empresariais, o que não significa, todavia, que a regularidade fiscal não possa ser exigida em procedimentos licitatórios, haja vista que a limitação a que uma empresa participe de uma licitação, em face de sua irregularidade com a Fazenda, não acarreta, de per se, inviabilização do exercício de sua atividade empresarial.

Conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

 $(\dots)$ 

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (g.n.)

No entanto, uma análise restritiva da situação em apreço poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.









No entanto, entendo que é possível exigir no edital da licitação, (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura promotora da licitação. Ou, alternativamente, que a Prefeitura, como condição para assinatura do contrato, exija a quitação ou parcelamento de todas as pendências tributárias perante a fazenda contratante.

Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame, posto que a regularidade fiscal local seria garantida por simples declaração da empresa; ou, alternativamente, a municipalidade teria ferramentas para impedir a contratação de uma empresa que estivesse inadimplente com a fazenda municipal local, vez que a quitação ou parcelamento do débito tributário seria condição para a celebração da avença.

Neste sentido, com arrimo no Principio da supremacia do interesse Publico, o pleito da empresa-recorrente deve ser rechaçado.

4. ANALISE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

A empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA -ME, manejou o presente recurso contra a decisão que inabilitou a empresa recorrente, por afronta as clausulas contidas nos itens, 5.2.1.1, 5.2.4.4 e 5.2.6.4.

De igual sorte, o pleito da recorrente também não merece prosperar, como se depreende a seguir.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

A fase de Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica, nunca da proposta (a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).







O "caput" do art. 27 determina que

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

 ${\tt V}$  - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Inicialmente, compulsando o Instrumento Editalício, verifica-se que a cédula de identidade do (o) responsável (is) ou signatário (s) da proposta consta, de forma expressa, como documento para fins de comprovação de habilitação jurídica no item 5.2.1.1, do edital, instrumento convocatório que vincula não apenas a Administração como também todos os participantes da licitação.

Ademais, a própria Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, nitidamente, que a identidade consistirá em documentação relativa à habilitação jurídica, motivo pela qual a sua exigência no edital não se mostra ilegal.

Ressalta-se, no ponto, que se esta Honrosa Comissão tomasse decisão diversa, habilitando o recorrente, estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93) e o princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

Neste sentido, tem se posicionado os Tribunais Pétreos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA NÃO APRESENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No procedimento licitatório em questão, a exigência de apresentação de cédula







de identidade de diretores consta expressamente necessária para a comprovação de habilitação jurídica no item 15.2.1, a do edital, instrumento convocatório que vincula não apenas a Administração como também todos os participantes da licitação, inexistindo, neste ponto, qualquer ilegalidade, abuso ou desproporcionalidade. 2. Ademais, a própria Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê que a identidade consistirá em documentação relativa à habilitação jurídica. 3. Por outro lado, a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não pode ser analisada neste momento processual, devendo ser submetida primeiramente à apreciação do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0000773-16.2018.8.19.0000 , originários da 16ª Vara de Fazenda Pública, julgada na sessão de 18/04/2018, em que figura como agravante Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda e agravado Estado do Rio de Janeiro .

# 5. ANÁLISE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI

A empresa acima foi declarada inabilitada por ter descumprido o comando contido na cláusula 5.2.4.6 do Edital em comento, no que tange " a apresentação de certidão negativa de protesto de título de todos os cartórios da sede funcional da empresa (...)"

Neste sentido, manejou seu arrazoado, pleiteando em suma, o recebimento do recurso em espécie para habilita-la.

Melhor sorte, também não assiste à recorrente, senão vejamos:

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante







a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93[1], em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. È inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

A









Com respaldo no texto legal, supra descrito, é clara e evidente a possibilidade da exigência da certidão negativa de protesto, não havendo assim, ilegalidade alguma na exigência editalicia, sendo de suma importância elencar que, desta maneira vem também entendo os nossos tribunais, in verbis;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

Não ilegal a exigência de certidão negativa de prote sto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4°. Tratase de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes.

AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumen to N° 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rela tor: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014).

Trata-se de um direito da administração verificar que os licitantes de fato possuem condições de executar o serviço de maneira responsável e segura, principalmente no que se refere ao presente objeto, como é o caso especifico deste certame ora impugnado.

No tocante a assertiva da insurgente que não há relação dos cartórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará, também não merece guarida, pois o próprio sitio eletrônico do respectivo Órgão Judicial disponibiliza as mencionadas serventias, conforme consta no endereço: <a href="http://corregedoria.tice.jus.br/c/cartorios/">http://corregedoria.tice.jus.br/c/cartorios/</a>













#### 6. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em <u>CONHECER</u> dos presentes Recursos, para <u>NEGAR-LHES</u> <u>PROVIMENTO</u>, permanecendo inabilitadas as respectivas empresas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 14 de maio de 2018.

Paulo Henrique Nunes Nogueira

Presidente da Comissão de Licitação

Adriano Luís Lima

Membro da Comissão de Licitação

Wallison Rabelo Cruz

Membro da Comissão de Licitação